

A. I. Nº - 020086.0026/07-0  
AUTUADO - ELIANA MENDES DOS SANTOS  
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 17/12/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0408-03/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê a exigência de multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na DME. Infração comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/10/2007, refere-se à exigência da multa no valor total de R\$3.524,01 em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento, nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME), sendo exigido multa no valor de R\$1.684,01.

Infração 02: Deixou de escriturar o livro Caixa nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, quando esteve obrigado, sendo exigido multa no valor de R\$460,00 em cada exercício, totalizando R\$1.840,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 45 a 47), discorrendo inicialmente sobre as infrações, valores exigidos; enquadramento das irregularidades apuradas e das multas. Quanto à primeira infração o autuado alega que o autuante deve estar desatualizado quanto aos prazos de apresentação da DME, que é sempre o mês de fevereiro do ano seguinte. Diz que as DMEs de 2004, 2005 e 2006 foram apresentadas em tempo hábil, e não sabe qual o critério adotado pelo autuante para a cobrança da multa. Em relação à infração 02, o defensor apresenta o entendimento de que não poderiam ser exigidas quatro penalidades pela não escrituração do livro Caixa, argumentando que não sabe qual o critério adotado pelo autuante; que a competência, a forma, a finalidade do ato e a autoridade estão subordinadas à lei, e por isso, o ato de lançar o crédito tributário deve obedecer à forma estabelecida na legislação para a sua realização, e a discricionariedade do agente fiscal quanto ao lançamento só se pode admitir nos procedimentos sem formalidade. Pede que sejam acolhidas as preliminares apresentadas e se ultrapassadas, espera e confia no julgamento de improcedência do Auto de Infração

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 54/55 dos autos, esclarece que foram solicitados os documentos necessários para o procedimento de baixa da inscrição estadual, e dentre a documentação apresentada, foi enviada eletronicamente e espontaneamente a DME do exercício de 2007, em 05/07/2007, referente ao período em que o estabelecimento autuado esteve em atividade. Diz que no caso de baixa de microempresa, o contribuinte deve apresentar toda documentação, inclusive a movimentação econômica no período em que esteve funcionando. Salienta que o autuado, tentando desvirtuar a verdade dos fatos, alega que na infração 01 foi exigido imposto pela não apresentação da DME de 2007, o que não é verdade, tendo em vista que a DME foi apresentada com valor de entradas zerado, ficando comprovado que houve compras no valor de R\$33.680,30, conforme documentação anexa. Quanto à falta de escrituração do livro

caixa, diz que foi cobrada uma multa por cada exercício não escriturado, ao contrário do que entende o defendant. Por fim, pede a procedência total do presente Auto de Infração.

## VOTO

A primeira infração trata da exigência de multa por omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento, nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) de 2007, conforme demonstrativo à fl. 5 e fotocópias das primeiras vias das notas fiscais às fls. 06 a 38 do PAF.

Em sua impugnação, o autuado alega que as DMEs de 2004, 2005 e 2006 foram apresentadas em tempo hábil, e não sabe qual o critério adotado pelo autuante para a cobrança da multa. Entretanto, não se trata de multa por falta de apresentação da DME, e os documentos fiscais objeto da exigência da multa são as primeiras vias, pertencentes ao destinatário das mercadorias, o próprio autuado.

O inciso XII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, prevê a aplicação da multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), estando comprovado na DME de 2007 à fl. 42, que o autuado não informou qualquer valor no campo destinado às entradas de mercadorias, que se encontra zerado, embora tenha efetuado aquisições de mercadorias, conforme as fotocópias das notas fiscais acostadas aos autos. Portanto, é subsistente a exigência da multa neste item do Auto de Infração.

Infração 02: Deixou de escriturar o livro Caixa nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, quando esteve obrigado, sendo exigido multa no valor de R\$460,00 em cada exercício.

A falta ou atraso na escrituração de livro fiscal constitui infração à legislação punível com multa de R\$460,00, conforme art. 42, inciso XV, alínea “j”, da Lei 7.014/96.

Conforme ACÓRDÃO CJF Nº 0394-11/07, a Primeira Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF decidiu que a multa deve ser aplicada por infração cometida, como ocorreu no presente lançamento. Portanto, está correta a exigência da multa no valor de R\$460,00, por exercício sem escrituração do livro Caixa. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020086.0026/07-0**, lavrado contra **ELIANA MENDES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **R\$3.524,01**, previstas no art. 42, incisos XII-A, e XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR